



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10.380-007.401/92-72
RECURSO Nº. : 114.868
MATÉRIA : IRPJ e OUTROS
RECORRENTE : DRJ EM FORTALEZA
RECORRIDA : MEN'S S/A EMPRESA INDUSTRIAL DE CONFECÇÕES
SESSÃO DE : 15 DE OUTUBRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.664

IRPJ — LUCRO DA EXPLORAÇÃO — ISENÇÃO — DESPESAS CONTABILIZADAS E NÃO COMPROVADAS. A base de cálculo do lucro da exploração é o lucro líquido, assim entendido o lucro contábil. Se as despesas operacionais contabilizadas pelo contribuinte não foram suficientemente comprovadas, afetaram diretamente o lucro líquido e, conseqüentemente, diminuíram o imposto que deveria ser capitalizado pela empresa, conforme determina o artigo 413 do RIR/80.

IRPJ — PASSIVO NÃO COMPROVADO. Para que a conta fornecedores seja devidamente comprovada é mister que sejam apresentados os documentos que a compõem. A falta destes documentos evidencia omissão de receitas, justificando o lançamento de ofício para a cobrança do imposto devido.

IRPJ — GLOSA DE DESPESAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA — MÚTUO. Descabe a glosa da despesa de correção monetária apropriada pela mutuária quando restar comprovado que, na empresa mutuante, o resultado da correção monetária foi efetivamente contabilizado e oferecido à tributação.

IRPJ — GLOSA DE DESPESA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - AUMENTO DE CAPITAL. Descabe a glosa da despesa de correção monetária sobre aumento de capital, quando este aumento é efetuado pelas pessoas jurídicas ligadas e não foi questionado o ingresso do numerário, mas sim, a data do arquivamento da ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA na JUCEC.

Gr



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10.380-007.401/92-72
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.664

IRPJ — POSTERGAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PELO RECONHECIMENTO DE RECEITAS EM EXERCÍCIOS POSTERIORES E POR SUBAVALIAÇÃO DE ESTOQUE. Deve ser cancelada a exigência tributária quando não observado o critério de apuração determinado em ato normativo da administração tributária (P.N. 02/96), porque, tratando-se de norma interpretativa, tem aplicação retroativa à data do ato interpretado.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO — PROCEDIMENTOS DECORRENTES. Em virtude de estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal, ao qual foi dado provimento parcial, e os decorrentes, igual decisão se impõe quanto a lide reflexa, quando não se encontra qualquer nova questão de fato ou de direito.

Recurso parcialmente provido.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MEN'S S/A EMPRESA INDUSTRIAL DE CONFECÇÕES.,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para 1) excluir da tributação do IRPJ as matérias relativas aos itens glosa de despesas de correção monetária de mútuo e de aumento de capital e postergação do imposto de renda; 2) ajustar a exigência da contribuição social ao ao decidido quanto ao IRPJ, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - Presidente

MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10.380-007.401/92-72
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.664

FORMALIZADO EM: 15 DEZ 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, NELSON LÓSSO FILHO, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10.380-007.401/92-72
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.664
RECURSO Nº. : 114.868
RECORRENTE : MEN'S S/A EMPRESA INDUSTRIAL DE CONFECÇÕES

RELATÓRIO

MEN'S S/A EMPRESA INDUSTRIAL DE CONFECÇÕES, já qualificada nos autos, recorre a este Egrégio Conselho de Contribuintes da decisão do Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza, no Ceará — documento de fls. 254/272, que julgou serem parcialmente procedentes as razões impugnativas interpostas às fls. 36/41.

Contra a empresa foi lavrado o auto de infração para a cobrança do Imposto de Renda Pessoa Jurídica — exercícios de 1988; 1989 e 1990 — e seus consectários — (Contribuição Social sobre o Lucro e Imposto de Renda na Fonte), onde estão consignadas as infrações cometidas pela recorrente, que a seguir relaciono:

1. PASSIVO FICTÍCIO — omissão de receita operacional, caracterizada pela não comprovação das obrigações com fornecedores.
anos-base de 1988 e 1989.
2. DESPESA/CUSTO INDEDUTÍVEL
despesas sem documentação fiscal — conforme demonstrativo nº 02
ano-base de 1989.
3. GLOSA DA DESPESA DE CORREÇÃO MONETÁRIA PROCEDIDA NA CONTA 1133.2.8 — outros créditos — Indústria Del Rio S/A, sem a existência de contrato de mútuo escrito.
Anos-base de 1988 e 1989.
4. GLOSA DE DESPESAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA devido a correção procedida sobre aumento de capital, referente ata datada de 20/12/88, e arquivada na JUCEC em 23/06/89, conforme demonstrativo nº 03.
Ano-base de 1989.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10.380-007.401/92-72
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.664

5. **POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA** — reconhecimento como receita dos valores de CZ\$ 232.48084 e CZ\$1.800.439,06 relativo aos saldos de contas fornecedores não comprovados com documentação pertinente, constante no balanço de 1987 e 1988, caracterizando a postergação do IRPJ, conforme demonstrativo nº 01.
Anos-base de 1987 e 1988.
6. **POSTERGAÇÃO DE TRIBUTOS REFERENTES A SUBAVALIAÇÃO DE ESTOQUES.**
valor da postergação dos tributos em virtude de subavaliação do estoque de 31.12.89, pela falta de manutenção do sistema de custo integrado e coordenado com o restante da contabilidade.
7. **COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS** — Os prejuízos apurados nos anos-base fiscalizados foram compensados com as respectivas infrações descritas no auto de infração.

Cientificado da autuação, apresentou impugnação tempestiva, onde alega, de pronto, a nulidade do auto de infração, porque elaborado sob o critério de amostragem.

Quanto ao mérito aduz: o passivo fictício foi presumido pelo autuante, cabendo ao fisco o ônus da prova; a despesa/custo considerados indedutíveis por falta de documentação contábil, afirma que todas as despesas constantes de sua contabilidade são inerentes à atividade que desenvolve e indispensáveis à ela.

Quanto a glosa da despesa de correção monetária dos empréstimos com coligadas, considera irrelevante o contrato escrito do mútuo, uma vez que a própria fiscalização não refuta a sua ocorrência, em virtude do qual, foi escriturada a despesa de correção monetária.

Sobre a matéria assim expressa:

“Realmente, a fiscalização não nega a ocorrência do mútuo em virtude do qual foi escriturada a despesa de correção monetária. Nem poderia fazê-lo, pois ele está escriturado, também, na contabilidade da mutuante, INDUSTRIA DEL RIO S/A, que escriturou a receita da correção monetária correspondente (documento 01).

 5 



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10.380-007.401/92-72
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.664

São dois pesos e duas medidas, a configurar tratamento inteiramente inaceitável.

Com efeito, segundo o Parecer Normativo CST nº 23/83, 'Não tem relevância a forma pela qual o empréstimo se exteriorize; contrato escrito ou verbal, adiantamento de numerário ou simples lançamento em conta corrente, qualquer feito que configurar capital financeiro posto à disposição de outra sociedade sem remuneração, ou com compensação financeira inferior àquela estipulada na lei, constitui fundamento para aplicação da norma legal.' (item 2.1 do citado Parecer Normativo)"

Tece arrazoados quanto a omissão de receita de correção monetária referente a integralização de capital, alegando sua total improcedência e, quanto à postergação do pagamento do imposto de renda assim se expressa:

"É certo que a autuada, ao constatar a não escrituração de alguns pagamentos, corrigiu a irregularidade escriturando-os. Trata-se de comportamento a demonstrar boa fé, pois se errar é humano, persistir no erro não o é.

Corrigido, como foi, o erro na escrituração, está caracterizada a denúncia espontânea da infração a ensejar a incidência das penalidades pretendidas pelos autuantes."

Impugna o critério de avaliação dos estoques finais e, ao final, ressalta que trata-se de uma empresa isenta do imposto de renda, circunstância que, por si só, demonstra que não tem nenhum interesse em ocultar lucro, porque não é devedora de imposto.

Pugna pela realização de diligência no sentido de apurar os fatos impugnados, especialmente por considerar que a fiscalização foi procedida por amostragem.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10.380-007.401/92-72
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.664

A informação fiscal confirma que a ação fiscal fora efetuada por amostragem, assim como a maioria das ações fiscais efetuadas; que do levantamento efetuado na conta fornecedores ficou evidenciado a falta de documentos que comprovassem o saldo existente naqueles períodos-base fiscalizados, assim como não foram apresentados os documentos que comprovassem as despesas glosadas. Que a razão da glosa da despesa de correção monetária foi a inexistência do contrato de mútuo, conforme determina o artigo 21 do DL 2.065/83 e que, quanto à postergação do imposto de renda por regularização do passivo fictício e subavaliação de estoques, estão corretos os procedimentos fiscais, porque foi reconhecida a omissão de receita pela regularização do saldo das diversas contas, e a avaliação dos estoques foi efetuada em discordância das normas legais vigentes, por inexistência de contabilidade integrada de custo.

Quanto a isenção que foi concedida à empresa, esta não lhe dá o direito de praticar atos desta espécie, muito ao contrário, obriga-a a cumprir com maior rigor todas as normas legais.

A Divisão de Tributação, ao analisar o processo para o preparo do julgamento, elaborou o Parecer nº 113/93, fls. 60/61, onde deixou consignado que deveria ser acatado o pedido de diligência, o qual foi determinado para constatar sobre os documentos referentes às despesas glosadas; sobre a procedência ou não do contrato de mútuo (escrito ou verbal), sobre as despesas de correção monetária e se a autuada pagou o imposto devido, correspondente ao procedimento espontâneo alegado às fls. 40 dos autos.

O resultado desta diligência encontra-se acostado aos autos às fls. 63/66 que em síntese alinho:

Não foram encontrados os documentos referentes às despesas glosadas. Quanto ao contrato de mútuo, entendeu a fiscalização que nada mais deveria ser argüido porque todas as etapas da legislação foram cumpridas e o crédito tributário foi constituído dentro da mais correta interpretação da legislação de regência. Para comprovar sobre os trabalhos elaborados a respeito da glosa da despesa de correção monetária do contrato de mútuo, relaciona 20 itens constantes das fls. 64/66. Ao final deste relatório, defende a manutenção do auto de infração impugnado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10.380-007.401/92-72
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.664

Na Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza, entendeu a Autoridade Julgadora que deveria novamente o processo ser baixado em diligência, porque a informação fiscal, apesar de brilhante no seu arrazoadado, não se referiu em nenhum momento sobre o cerne das questões que elucidassem sobre o empréstimo. Se a correção monetária está devidamente registrada na escrita contábil fiscal da mutuante, conforme consta na declaração de fls. 31 e, se os lançamentos contábeis da mutuária e da mutuante, relativos ao citado empréstimo, foram efetuados de acordo com os preceitos legais e com discriminação das condições contratuais que efetivamente comprovam o mútuo oneroso.

O resultado desta diligência bem como as cópias das folhas do livro razão, encontram-se nos autos às fls 239/257.

Decidindo a lide a autoridade "a quo" entendeu serem improcedentes as razões impugnativas quanto ao imposto de renda pessoa jurídica. Quanto aos procedimentos reflexos, manteve a autuação do IR FONTE período-base de 1988; excluiu da tributação o imposto de renda sobre o lucro líquido tributado com fulcro no artigo 35 da Lei nº 7.713/88; manteve a tributação reflexa referente ao imposto postergado.

Da mesma forma excluiu da tributação a parcela referente à Contribuição Social sobre o Lucro referente ao período-base de 1988.

Cientificado desta decisão, da qual discorda, apresentou recurso voluntário perseverando as razões impugnativas, acrescentando razões estribadas em ementas de Acórdãos do Tribunal Federal de Recursos que versam sobre isenção do imposto de renda.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10.380-007.401/92-72
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.664

VOTO

CONSELHEIRA - MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora

O recurso é tempestivo, assente em lei. Dele tomo conhecimento.

Conforme se verifica do relato, as matérias tributadas referem-se a passivo não comprovado; glosa de despesas indedutíveis — ou seja, glosa de despesas por falta de comprovação de documentação hábil e idônea que suportasse os assentamentos contábeis; glosa da despesa de correção monetária efetuada na conta corrente existente entre empresas coligadas; omissão de receita de correção monetária do aumento de capital; e postergação do imposto de renda, pelo reconhecimento, no exercício seguinte, de erro contido no passivo — na conta fornecedores.

Todas as matérias foram impugnadas pelo contribuinte e foram exaustivamente rebatidas pela Decisão recorrida. Algumas delas, é de se concluir, tanto na impugnação como no recurso, denotam características de protelação para o efetivo pagamento do tributo devido, porque são matérias que dependem da apresentação de prova documental, o que o contribuinte não logrou apresentar. Argumenta apenas que as despesas glosadas não influenciam no lucro por tratar-se de uma empresa isenta e, como tal, o imposto não é devido.

Sobre a condição invocada, a autoridade “a quo” tratou-a em preliminares, porque a arguição do contribuinte é que se trata de um lançamento nulo, e assim se expressou:

“ISENÇÃO

Quanto à alegação da impugnante de que nenhum imposto seria devido, face à isenção do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, reconhecida pela SUDENE, nos termos da Portaria nº 553/87 (doc. De fls. 54), verifica-se que:

Trata, a Portaria da Sudene, do benefício de isenção, como incentivo ao desenvolvimento Regional, previsto no artigo 440 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, por se instalar a empresa, em área de atuação da SUDENE, nos seguintes termos:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10.380-007.401/92-72
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.664

'Art. 440 - As pessoas jurídicas que instalarem, até 31 de dezembro de 1992, empreendimentos industriais ou agrícolas na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste, SUDENE, ficarão isentas do imposto e adicionais não restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração do empreendimento, pelo prazo de 10 (dez) anos a contar do exercício financeiro seguinte ao ano em que o empreendimento entrar em fase de operação'.

Ressalte-se que o dispositivo legal acima transcrito, determina que a isenção é sobre o Lucro da Exploração.

Assim, o Lucro da Exploração está definido no artigo 412 do Regulamento do Imposto de Renda, nos seguintes termos:

'Art. 412 - Considera-se lucro da exploração o lucro líquido do exercício, ajustado pela exclusão dos seguintes valores:

- I - a parte das receitas financeiras que exceder as despesas financeiras;**
- II - os rendimentos e prejuízos das participações societárias; e**
- III - os resultados não operacionais'.**

Dos conceitos legais acima transcritos depreende-se que o lucro da exploração advém do lucro líquido apurado na contabilidade de acordo com as leis comerciais e fiscais, e que é resultado de todas as operações de receita e de despesas devidamente registradas. Decorre também que, o Lucro da Exploração retrata o resultado advindo, exclusivamente, da atividade beneficiada.

É ainda de se acrescentar que, o contribuinte ao se beneficiar de despesas não comprovadas, está a diminuir o lucro líquido do exercício, que é a base para o cálculo do lucro da exploração.

O benefício da isenção do imposto que contempla a empresa exige, em contrapartida, o reinvestimento do valor que deveria ser recolhido aos cofres públicos, na empresa. Se a base do lucro da exploração é menor, em consequência de desvios existentes na contabilidade da empresa, o reinvestimento também será

jrj



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10.380-007.401/92-72
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.664

menor e, conseqüentemente, menor será o desenvolvimento regional, principal interesse do Estado e razão da isenção.

Este é o entendimento do artigo 413 do RIR/80 que dispõe:

"Art. 413 - O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam os artigos 440, 441, 442, 446, 450, 451, 452, 456, 460, 470 e 473 não poderá ser distribuído aos sócios e constituirá reserva de capital da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 19, § 3º, e Decreto-lei nº 1.730/79, art. 1º I).

Esta é a razão de se cobrar o imposto sobre o passivo não comprovado e sobre as despesas também não comprovadas.

Por idéntidas razões, considero que as despesas indedutíveis afetam diretamente o lucro da exploração, razão porque considero, com a devida vênia, serem inconsequentes as razões contidas nas Ementas transcritas às fls. 278 dos autos.

Quanto a glosa das despesas de correção monetária procedida na conta 1133.2.8 - outros créditos — INDÚSTRIA DEL RIO S.A, descabe referida glosa pelos motivos a seguir expostos:

Houve o entendimento entre as partes. Este fato não foi questionado pelo fisco. Ouso fazer esta afirmação porque até o contribuinte citou-o na impugnação. Está demonstrado, nos documentos de fls. 247 a 251, a contabilização da correção monetária ativa incidente sobre os empréstimos de mútuo contratados com a coligada MEN'S S.A Empresa Industrial de Confecções .

Se a fiscalização não entendesse tratar-se de contrato de mútuo, assim não iria se referir quando intimou a empresa CIA BRASILEIRA DE MODA (SUCESSORA DE INDÚSTRIA DEL RIO S/A), conforme se verifica no documento de fls. 245, verbis:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10.380-007.401/92-72
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.664

“..... INTIMAMOS à mesma, no prazo de 48 horas, apresentar os registros contábeis da receita de variação monetária ativa incidente sobre o empréstimo de mútuo concedido pela Indústria Del Rio S/A à empresa MEN'S S/A Empresa Industrial de Confecções”.

E mais. É um perfeito despautério o entendimento do fisco para esta glosa porque, se de um lado existiu a despesa de correção monetária, de outro ficou comprovado a perfeita contabilização da variação monetária ativa.

Pela ordem das autuações, identifica-se a glosa da despesa de correção monetária de balanço relativa a conta capital integralizado — em virtude da correção, procedida pela empresa, do aumento de capital social e sua integralização, conforme ata da assembléia geral extraordinária realizada em 20/12/88, com arquivamento no registro do comércio em 23/06/89, no valor de Cz\$ 30.000.000,00

Trata-se de uma Sociedade Anônima e a Ata da Assembléia Geral Extraordinária que aprovou por unanimidade a emissão das ações nominativas e a subscrição de novas ações ordinárias está acostada aos autos às fls 32/34.

À fl. 34 encontra-se o BOLETIM DE SUBSCRIÇÃO, cujo teor transcrevo:

“BOLETIM DE SUBSCRIÇÃO

Boletim de Subscrição de 6.000.000 (seis milhões) de ações nominativas Ordinárias sem valor nominal, emitidas ao preço unitário de Cz\$ 50,00 (cinquenta cruzados), perfazendo um montante de Cz\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de cruzados), referente a Subscrição efetuada pelos acionistas Dama - Assessoria Comercial Serviço e Participações Ltda. e Pereira de Souza Empreendimentos Participações e Administradores Ltda., tudo em conformidade das deliberações da AGE desta Sociedade realizada em 20.12.88.”

RESUMO



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10.380-007.401/92-72
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.664

VALOR SUBSCRITO CZ\$ 300.000.000,00
VALOR INTEGRALIZADO CZ\$ 30.000.000,00.

Entende-se que a integralização foi efetuada naquela data — 20 de Dezembro de 1988 — porque a fiscalização não questiona o ingresso do numerário e este é um dos fundamentos impugnativos. O motivo da glosa reside no fato de que referida ATA foi arquivada somente após seis meses. Tanto é, que a fiscalização conduziu-se estribada no seguinte entendimento:

“Valor da glosa da despesa de correção monetária de balanço relativa a conta de capital integralizado, em virtude da correção procedida pela empresa do aumento de capital social e sua integralização conforme ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, realizada em 20 de Dezembro de 1988, cujo arquivamento no registro do Comércio se deu em 23 de Junho de 1989, sob o número 23340.830 — JUCEC, valor integralizado Cz\$ 30.000.000,00.”

Considerando-se que o referido valor foi integralizado naquela data, julgo indevida a glosa efetuada.

Quanto a tributação da postergação do pagamento do imposto, tanto pelo fato de o contribuinte haver reconhecido o erro cometido na escrituração do passivo no exercício anterior, quanto à subavaliação de estoques, é de se considerar que o tratamento para a postergação do imposto está disciplinado no Parecer Normativo nº 02, de 28 de Agosto de 1996, cujos excertos transcrevo:

“...

- 5. No que se refere à postergação do pagamento do imposto em virtude de inexatidão quanto ao período-base de escrituração de receita, rendimento, custo, despesa, inclusive em contrapartida a conta de provisão, dedução ou do reconhecimento de lucro, determinações de natureza semelhantes vigem desde 1977, com o Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro daquele ano, de onde se transcreve:**

.....

jr1



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10.380-007.401/92-72
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.664

6. No § 5º, transcrito no item 5. Determina que a inexatidão de que se trata, somente constitui fundamento para o lançamento de imposto, diferença de imposto, inclusive adicional, correção monetária e multa se dela resultar postergação do pagamento do imposto para exercício posterior ao que seria devido ou redução indevida do lucro real em qualquer período-base.
- 6.7- Considera-se postergada a parcela de imposto ou de contribuição social relativa a determinado período-base, quando efetiva e espontaneamente paga em período-base posterior.
- 6.8- O fato de o contribuinte ter procedido espontaneamente, em período-base posterior ao pagamento dos valores do imposto ou da contribuição social postergados deve ser considerado no momento do lançamento de ofício, o qual, em relação às parcelas do imposto e da contribuição social que houverem sido pagas, deve ser efetuado para exigir, exclusivamente, os acréscimos relativos a juros e multa, caso o contribuinte já não os tenha pago.

De conformidade com os entendimentos contidos no citado Parecer Normativo, a fiscalização, quando apurar postergação de imposto, deve adotar os procedimentos nele contido, de forma a proceder todos os ajustes necessários para apurar corretamente o imposto postergado. Inclusive verificar se foi espontaneamente recolhido. Neste caso, será devido somente os encargos moratórios.

Julgando matéria semelhante, o Ilustre Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL, de forma cristalina assim discorreu:

“...”

Todavia é pacífico que o Parecer Normativo tem natureza de norma complementar das leis, por se amoldar no contexto dos ‘atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas’, consoante disposição expressa contida no inciso I, do art. 100 do CTN, vale dizer, a orientação contida no P.N.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10.380-007.401/92-72
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.664

02/96 deve ser observada em todos os lançamentos efetuados pelo Fisco, mesmo nos períodos-base anteriores à sua edição."

Analisadas todas as matérias do obeto litigante, consigno meu voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para:

1. CANCELAR a exigência do imposto de renda postergado nos períodos-base de 1987, 1988 e 1989;
2. CANCELAR a glosa da despesa com correção monetária referente ao mútuo — períodos-base de 1988 e 1989;
3. CANCELAR a glosa da despesa com correção monetária referente ao aumento de capital — período-base de 1989.

LANÇAMENTOS DECORRENTES

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - EXERCÍCIO DE 1989.

Trata-se de exigência fiscal relativa à Contribuição Social sobre o Lucro, apurada em razão de procedimento de ofício levado a efeito contra a recorrente no auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, parte integrante deste, abrangendo os períodos-base de 1988, 1989 e 1990.

Tratando-se de tributação reflexa, em razão de estreita relação de causa e efeito existente entre o processo matriz e o que dele decorre, impõe-se que a matéria mantida naquele também o seja na decorrência.

De pronto verifica-se que a Autoridade "a quo" já cancelou a tributação da Contribuição Social sobre o Lucro referente ao período-base de 1988, restando apenas a tributação da referida contribuição nos períodos-base de 1989 e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº. : 10.380-007.401/92-72
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.664

1990, devendo a mesma ser ajustada ao que foi decidido no julgamento do recurso principal.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE.

Quanto a este item a Autoridade "a quo" já cancelou a tributação reflexa que teve como fundamento o artigo 35 da Lei 7713/88, restando apenas a parcela decorrente da omissão de receita referente ao ano de 1988, tributada com fulcro no artigo 8º do DL 2.065/83 e que deve ser mantida, razão pela qual nego provimento ao recurso.

Sala das sessões (DF), 15 de Outubro de 1997.

MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora